



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.209 - RS (2014/0253290-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : D F
ADVOGADOS : ALEXANDRE LANGARO
GUSTAVO LANGARO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Como se sabe, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Por sua vez, em cumprimento ao mandamento constitucional acima mencionado, o artigo 1º da Lei 9.296/1996 permite a interceptação das comunicações telefônicas para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, desde que precedida de ordem judicial.

3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

4. Inviável, por conseguinte, acoimar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.209 - RS (2014/0253290-9)

RECORRENTE : D F
ADVOGADOS : ALEXANDRE LANGARO
GUSTAVO LANGARO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por D F contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem no HC n. 5007259-45.2014.404.0000/RS.

Noticiam os autos que a Polícia Federal instaurou inquérito policial, oriundo da "Operação Saúde", com o objetivo de apurar a suposta prática de fraudes em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos.

Com o aprofundamento das investigações, se teria constatado a existência de organização criminosa que fraudaria procedimentos licitatórios municipais destinados à aquisição de medicamentos com o uso de recursos oriundos de programas do Governo Federal com a colaboração de servidores públicos, mediante o pagamento de propinas.

Teriam sido identificados 3 (três) grupos em plena atividade, atuando em diferentes Municípios de pelo menos 7 (sete) Estados da Federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará e Rondônia.

No curso do inquérito policial, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul solicitou cópia dos respectivos autos, pois tramita na Promotoria de Justiça de Glória dos Dourados o Inquérito Civil n. 001/2013, instaurado para apurar eventual irregularidade no Pregão Preferencial n. 20/2010 do Município de Glória dos Dourados, que envolveria servidores públicos municipais investigados.

Após manifestação favorável do Ministério Público, o magistrado singular autorizou o compartilhamento das provas produzidas no âmbito do Inquérito Policial n. 442/2011, pois instaurado com o objetivo de apurar fraudes licitatórias ocorridas no Município de Glória dos Dourados/MS.

Contra tal decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem sido denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não teria especificado qualquer fato concreto, fundado em base empírica idônea, de modo a autorizar o afastamento da sua intimidade por meio do compartilhamento das provas obtidas no inquérito policial em referência.

Alega que no Estado Democrático de Direito, a invariante axiológica da dignidade da pessoa humana transcenderia a persecução penal, judicial ou administrativa, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inq 3014 AgR/PR.

Requer o provimento do reclamo para que seja fulminado o compartilhamento de provas em apreço.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 2206/2215, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.209 - RS (2014/0253290-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a cassação da decisão que permitiu o compartilhamento de inquérito policial com a Promotoria de Justiça de Glória dos Dourados, a fim de instruir ação civil pública que lá tramita.

Segundo consta dos autos, a Polícia Federal instaurou inquérito policial, oriundo da "Operação Saúde", com o objetivo de apurar a suposta prática de fraudes em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos (e-STJ fls. 2135).

Com o aprofundamento das investigações, se teria constatado a existência de organização criminosa que fraudaria procedimentos licitatórios municipais destinados à aquisição de medicamentos com o uso de recursos oriundos de programas do Governo Federal com a colaboração de servidores públicos, mediante o pagamento de propinas (e-STJ fl. 2135).

Teriam sido identificados 3 (três) grupos em plena atividade, atuando em diferentes Municípios de pelo menos 7 (sete) Estados da Federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará e Rondônia (e-STJ fls. 2135/2136).

No curso do inquérito policial, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul solicitou cópia dos respectivos autos, pois tramita na Promotoria de Justiça de Glória dos Dourados o Inquérito Civil n. 001/2013, instaurado para apurar eventual irregularidade no Pregão Preferencial n. 20/2010 do Município de Glória dos Dourados, que envolveria servidores públicos municipais investigados (e-STJ fl. 489).

Após manifestação favorável do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 499/503), o magistrado singular autorizou o compartilhamento das provas produzidas no âmbito do Inquérito Policial n. 442/2011, pois instaurado com o objetivo de apurar fraudes licitatórias ocorridas no Município de Glória dos Dourados/MS, ocasião em que advertiu o destinatário do material *"para que preserve o sigilo das informações de caráter pessoal dos investigados, sob pena de responsabilidade civil e penal"* (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

506).

Como se sabe, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Por sua vez, em cumprimento ao mandamento constitucional acima mencionado, o artigo 1º da Lei 9.296/1996 permite a interceptação das comunicações telefônicas para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, desde que precedida de ordem judicial.

Como os referidos dispositivos permitem o afastamento do sigilo telefônico apenas em feitos criminais, questiona-se se a prova neles obtida poderia ser compartilhada ou emprestada para fins de instruir procedimentos civis ou administrativos.

Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona que "*se a interceptação telefônica realizou-se com autorização judicial, para fins de investigação ou processo criminal, violou-se a intimidade dos interlocutores de maneira lícita*", razão pela qual "*tornando-se de conhecimento de terceiros o teor da conversa e podendo produzir efeito concreto na órbita penal, é natural que possa haver o empréstimo da prova para fins ou administrativos*" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 769).

O citado autor prossegue, destacando que "*não teria sentido admitir-se a prova no âmbito criminal, daí advindo uma sentença condenatória, que é pública, aplicando-se qualquer sanção e, como efeito da condenação, por exemplo, a perda de cargo, função ou mandato (art. 92, I, CP), mas não se poder utilizar a referida gravação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conversa para pleitear uma indenização civil ou no contexto da ação de improbidade administrativa" (Op. cit., p. 769).

Na mesma esteira, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes entendem que *"o valor constitucionalmente protegido pela vedação das interceptações telefônicas é a intimidade"*, sendo que quando esta é lícitamente rompida, *"em face do permissivo constitucional, nada mais resta a preservar"*, caracterizando *"uma demasia negar-se a receptação da prova assim obtida, sob a alegação de que estaria obliquamente vulnerado o comando constitucional"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 183).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DE PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...).

1. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, faz-se possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada de inquérito policial, devidamente autorizada por autoridade judicial.

2. O simples fato de as interceptações telefônicas serem provenientes de inquérito policial não as desqualificam como meio probatório na esfera administrativa, notadamente se o servidor indiciado teve acesso, no processo disciplinar, às transcrições dos diálogos e às próprias gravações, e sobre elas tenha sido possível sua manifestação.

3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996 não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade.

(...)

7. Segurança denegada.

(MS 14.501/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 08/04/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. EXCLUSÃO. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÔNIMA. NULIDADE ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA QUE DEVE SUSCITADA PERANTE O JUÍZO CRIMINAL QUE AUTORIZOU A INTERCEPÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "[a] prova produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada em processo disciplinar, inclusive interceptações telefônicas válidas" (MS 19.823/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/8/13).

2. A questão envolvendo a suposta nulidade da interceptação telefônica judicialmente autorizada em ação penal movida contra o agravante não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A eventual nulidade da interceptação telefônica autorizada pelo Juízo Criminal é matéria que refoge aos limites da controvérsia instaurada nos presentes autos - mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que importou na exclusão do impetrante das fileiras da Polícia Militar, em face do cometimento de transgressões disciplinares -, haja vista inexistir notícia de que referida prova fora considerada ilegal pelo juízo competente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 284.592/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. Não há nulidade no Processo Administrativo Disciplinar, pela utilização de interceptação telefônica, quando esta se concretiza nos termos da Lei nº 9.296/96.

(...)

6. Ordem denegada.

(MS 10.154/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 19/12/2013)

Quanto ao ponto, é necessário esclarecer que não se desconhece a existência de julgado em sentido contrário, oriundo do Supremo Tribunal Federal e invocado pelo patrono do recorrente, no qual não se permitiu o compartilhamento de prova decorrente de interceptação telefônica, e que restou assim ementado:

COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – DIREITO ESTRITO. A competência do Supremo, presente a prerrogativa de função, é de direito estrito. Não a alteram normas processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comuns, como são as da continência e da conexão. **COMPETÊNCIA – JUÍZO NATURAL.** O princípio do juiz natural surge com envergadura maior. O cidadão comum não pode ficar prejudicado pelo fato de haver corréu detentor da prerrogativa de ser julgado por este ou aquele Tribunal. **PROVA – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – COMPARTILHAMENTO – IMPROPRIEDADE.** Consoante dispõe o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se inadequado o compartilhamento de prova que, no campo da exceção – afastamento da privacidade –, implicou interceptação telefônica determinada por órgão judicial e para efeito específico, ou seja, investigação criminal ou instrução processual penal.

(Inq 3014 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2013 PUBLIC 23-09-2013)

Contudo, trata-se de acórdão isolado, julgado por maioria, e que não encontra respaldo em outros precedentes do Excelso Pretório, que vem reiteradamente admitindo a utilização de interceptação telefônica validamente autorizada em processos criminais em procedimentos extrapenais.

Confira-se:

Ementa: **HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA.** 1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que “o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da decisão judicial de que se cuida” (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 2. Não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º, inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso, é claro, com as ressalvas da jurisprudência do STF quanto aos limites da chamada prova emprestada 3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado.

(HC 102293, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas.

(Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104)

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO VEICULADO PELO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. FINALIDADE: APURAÇÕES DE CUNHO DISCIPLINAR. PRESENÇA DE DADOS OBTIDOS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE (INCISO XII DO ART. 5º E § 2º DO ART. 55 DA CF/88). PRECEDENTES. 1. A medida pleiteada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados se mostra adequada, necessária e proporcional ao cumprimento dos objetivos do parágrafo 2º do artigo 55 da Constituição Federal de 1988. 2. Possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Precedente específico: Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (Ministro Cezar Peluso). 3. Questão de Ordem que se resolve no sentido do deferimento da remessa de cópia integral dos autos ao Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incumbirá a responsabilidade pela manutenção da cláusula do sigilo de que se revestem as informações fornecidas.

(Inq 2725 QO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008)

Inviável, por conseguinte, acoimar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, como visto, tendo sido lícitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados no inquérito policial em exame, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0253290-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.209 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200971170012537 23220320114013602 50001219420114047117 50008667420114047117
50016522120114047117 5001988520114047117 50075294520144040000
RS-200971170012537 RS-50001219420114047117 RS-50002166120104047117
RS-50004787420114047117 RS-50008623720114047117 RS-50008667420114047117
RS-50016522120114047117 RS-50019848520114047117 RS-50024715520114047117
TRF4-00160723020114040000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D F

ADVOGADOS : ALEXANDRE LANGARO
GUSTAVO LANGARO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.